

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003915/96-63
SESSÃO DE : 08 de junho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.117
RECURSO Nº : 119.759
RECORRENTE : CIBA GEIGY QUÍMICA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – Rejeitadas as preliminares de nulidade arguidas em face do Princípio da Salvabilidade do Processo. A classificação tarifária para o produto DIFENILFOSFONATO é a do código 2931.00.0499, com alíquota de 12% para o II. Incabível a alegação da classificação prevista na Portaria 688/91 pelo fato da mesma não estar em vigência à época da importação. Incabível a multa do art. 4º, I, da Lei 8.218/91 quando não configurada declaração inexata.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade levantadas pela recorrente e em negar provimento ao recurso quanto à classificação. Por maioria de votos, quanto a multa, em dar provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto, que a mantinha.

Brasília-DF, em 08 de junho de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

19 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, IRINEU BIANCHI e ZENALDO LOIBMAN. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.759
ACÓRDÃO Nº : 303-29.117
RECORRENTE : CIBA GEIGY QUÍMICA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo, o qual trata do Auto de Infração (fl.01/02), cientificado em 09/08/96, versando sobre a exigência do pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 51.625,53, em razão da diferença de alíquota apurada do II e multa de ofício, prevista no art. 4º, I, da Lei 8218/91, além de juros de mora, decorrentes da reclassificação tarifária do produto importado. O contribuinte importou, através da DI nº 118228-5 (fl.08), de 18/10/95, 19.780 kgs de produto descrito como *difenilfosfonato concentração: 85,80% + 2,33% alkane (white spirit - 5,52% bis-(4,4'- Dimethox-phosphano methylphenyl>methane + - 6,35% methoxy-methylphos -phin- acid - (4,4 - dimethoxy-phosphonome - thy - phenyl) benzil ester*, sendo o mesmo classificado no código 2919.00.9900 como esteress fosfóricos e seus sais, com alíquota de 2% para o II e 0% para o IPI. Entretanto, após examinado pelo LABANA (Laudo nº 1584 - fl.20), o produto foi descrito como sendo *4, 4'- bis- (Dimetil- fosfometil) - difenila, um composto organo-fosforoso, um outro composto inorgânico, contendo impurezas com grupamentos organo-fosforados*. Com base no referido Laudo, a Fiscalização, em ato de revisão aduaneira, reclassificou o produto para o código 2931.00.39, como outros compostos organo-inorgânicos, outros, com alíquota de 12% para o II.

Em 15/08/96, a autuada requereu o desembaraço da mercadoria apresentando o comprovante do depósito do crédito que lhe fora imputado como devido (fl.26/28).

Tempestivamente, a autuada apresentou sua Impugnação (fl.29/32), juntando os documentos de fls.33/55, onde alega, em síntese, que:

1. pela Portaria 402 de 23/07/93, a alíquota do II de difenilfosfonato foi reduzida para zero;
2. benefício fiscal foi concedido ao produto e não ao "EX" 001 do item tarifário 2919.00.9900;
3. a defendente havia solicitado ao ex-CTT a redução da alíquota para o produto difenilfosfonato do código 2931.00.0499, e que, por engano do analista da CTT, o nome do produto foi alterado para "EX" - fosfato de difenil, posteriormente corrigido para

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.759
ACÓRDÃO Nº : 303-29.117

Fosfonato de Difenila, mas não o código que permaneceu o 2919.00.9900;

4. demonstrada a falha do analista da ex- CTT, não resta dúvida de que deve prevalecer a alíquota de zero por cento para o produto, pois o benefício fiscal foi concedido a ele e não a este ou aquele item tarifário;
5. em processo anterior, o Departamento de Negociações Internacionais, da Secretaria de Comércio Exterior do MICT, transmitiu fax a esta DICEX esclarecendo que o "EX" concedido ao produto fosfonato de difenila (ou difenil fosfonato), referia-se igualmente à mercadoria de nome científico 4,4 - bis - dimethoxyphosphono - methyl - diphenyl;
6. em razão do exposto deve prevalecer a alíquota zero para a importação objeto do presente AI.

Em 10/07/98, o Sr. Dr. Delegado da Delegacia de Julgamento de São Paulo julgou a ação fiscal parcialmente procedente, com a seguinte ementa:

*"CLASSIFICAÇÃO FISCAL - o produto descrito como DIFENILFOSFONATO não faz jus ao "EX" instituído pela Portaria 402/93, do Minist. Da Fazenda, nem se classifica no código 2919.00.9900, como quer o contribuinte, à vista da conclusão do laudo técnico. Cabível a multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, com a redução prevista no Art. 44, da Lei 9.430/96.
AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE"*

Fundamenta o Sr. Dr. Delegado que:

1. a mercadoria importada não faz jus ao benefício fiscal instituído pela Portaria 402/93, posto que esta não mais se achava em vigor à época da importação;
2. não pode prosperar a classificação adotada pelo contribuinte em face do resultado apresentado pelo Laudo realizado. A própria impugnante reconhece tal inadequação do código adotado quando alega ter solicitado a ex- CTT o benefício fiscal do 2931.00.0499 e não do 2919.00.9900;
3. enquadramento adotado pela Fiscalização atende ao disposto às Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.759
ACÓRDÃO Nº : 303-29.117

4. é cabível a multa do art. 4º, I, da Lei 8.218/91 por ter se configurado declaração inexata. Todavia, aplica-se ao caso a redução de 100 para 75 %, prevista no art. 44 da Lei 9.430/96, por tratr-se de retroatividade benigna, nos termos do art. 106, II, "c" do CTN.

Tempestivamente, o contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário (fls.64/73), juntando os documento de fl.74/86, alegando, em síntese, que:

1. preliminarmente, o Auto de Infração está em desacordo com o art. 10 do Decreto 70.235/72 haja vista não constar no mesmo a data e hora de sua lavratura;
2. em casos semelhantes, tem o Conselho de Contribuintes decidido pela declaração de nulidade;
3. a intimação da decisão de primeira instância foi efetuada em nome de NOVARTIS BIOCÊNCIAS S/A, empresa esta que não tem qualquer relação com os fatos geradores e tampouco se reveste da condição de responsável tributário, configurando flagrante erro de identificação do sujeito passivo, ensejando, dessa forma, também a nulidade da autuação;
4. no mérito, reitera os argumentos já apresentados na Impugnação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.759
ACÓRDÃO Nº : 303-29.117

VOTO

O Recorrente arguiu duas preliminares de nulidade da autuação realizada.

A primeira preliminar se refere à ausência de indicação, no Auto de Infração, da data e hora da lavratura do mesmo, contrariando o art. 10 do Decreto 70.235/72. De fato, o referido diploma legal exige, em seu inciso II, que seja indicada o local, a data e a hora da lavratura do AI. Sobre o assunto, Antonio da Silva Cabral, *in* "Processo Adiminstraivo Fiscal", pg. 223, explica que a importância da data da lavratua do AI se reflete nas questões de prescrição e decadência, o que não é o caso. Ademais, para efeitos de termo inicial da atividade fiscalizadora, considera-se a data em que o AI foi protocolizado, ou seja, 31 de julho de 1996, conforme carimbo constante na folha 01 do Auto que, inclusive, traz o seguinte esclarecimento : "*protocolo formalizador do processo*". Quanto à omissão da hora da lavratura, a mesma não trouxe qualquer prejuízo para o legal desenvolvimento do processo.

Portanto, em face da ausência de qualquer prejuízo e em obediência ao Princípio da Salvabilidade do Processo, rejeito a primeira preliminar arguida.

Já a segunda preliminar de nulidade recai sobre o fato da intimação da decisão de 1º grau ter sido endereçada à NOVARTIS BIOCÊNCIAS S/A, quando, na verdade, a sucessora por incorporação dos negócios industriais químicos do estabelecimento fiscal da CIBA-GEIGY QUÍMICA S/A, contra quem fora lavrado o Auto de Infração, é CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.

De fato, houve engano quanto ao endereçamento do sujeito passivo. Ocorre que quem interpôs o Recurso Voluntário tempestivamente foi a própria CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA. Mais uma vez não houve prejuízo, já que a oportunidade de ampla defesa e contraditório ficou garantida e exercida. É esse o raciocínio empregado em Processo Civil quando se prevê que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. (art. 214, § 1º, CPC).

Dessa forma, mais uma vez em respeito ao Princípio da Salvabilidade do Processo e considerando-se sanado o vício de intimação haja vista a tempestiva interposição do Recurso pelo sujeito passivo de fato e de direito, rejeito a segunda preliminar arguida.

No mérito, a própria recorrente reconhece, tanto na Impugnação quanto no Recurso, que a classificação tarifária correta para o produto importado, **Difenil Fosfonato**, é a do código **TAB 2931.00.0499** (fl.71), ou seja, aquela apontada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.759
ACÓRDÃO Nº : 303-29.117

pela Fiscalização como sendo a correta. (fs.21). A confusão surgiu quando a Portaria 688/91, que previa alíquota de 0%, indicou para este produto a classificação **TAB 2919.00.9900** (fl.47). Sem dúvida, trata-se de um erro pelo qual não poderia o contribuinte sofrer as consequências. Ocorre que o contribuinte não sofreu, nem poderia sofrer as consequências desta Portaria pelo simples fato da mesma não estar em vigor à época da importação, realizada em 18/10/95. Neste sentido, o próprio Departamento de Negociações Internacionais, da Secretaria de Comércio Exterior do MICT, em cópia anexada pelo contribuinte (fl.53), afirma que:

“III) fora do prazo de vigência da Portaria, o produto terá o nível tarifário correspondente ao código que a SRF entender enquadrá-lo.”


Sem dúvida nenhuma, durante a vigência da referida Portaria, não se poderia imputar erro ao contribuinte quando o mesmo foi cometido pela própria Fazenda. Entretanto, não se pode exigir que a mesma responda eternamente pelas classificações tarifárias que venham a ser erroneamente adotadas.

A correta classificação tarifária do produto importado é apenas uma, a do código **TAB 2931.00.0499**, conforme entendimento da Fiscalização do próprio contribuinte, cuja alíquota para o Imposto de Importação é de 12%, sendo, dessa forma, devido o seu recolhimento.

Quanto à multa do art. 4º, I, da Lei 8.218/91, a mesma é incabível uma vez não configurada declaração inexata do produto.

Em face do exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento parcial, no sentido de manter a cobrança relativa ao Imposto de Importação, cancelando, no entanto, a multa do art. 4º, I, da Lei 8.218/91.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999.



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11.128-003915/96-63
ACÓRDÃO Nº : 303-29.117
RECURSO Nº : 119.759
RECORRENTE : CIBA GEIGY S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

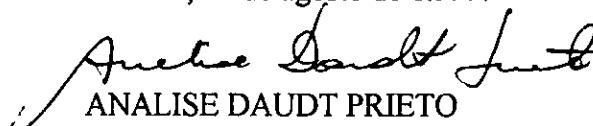
VOTO VENCIDO

Em atenção à representação da digna Procuradora da Fazenda Nacional, apresento a fundamentação do voto vencido, no julgamento acima mencionado.

A mercadoria foi identificada, laboratorialmente, como sendo 4,4 – bis (Dimetil-fosfonometil) Difenila, um composto organo-fosforoso, um outro composto organo-inorgânico contendo impurezas com grupamentos organo-fosforados, tendo sido declarada na declaração de importação e na guia de importação como sendo Difenilfosfonato, concentração de 85,80%, não havendo sido indicada, em momento algum, a verdadeira natureza do produto. “Data venia”, entendo ter ficado configurada a declaração inexata tornando mais difícil dar a classificação fiscal da mercadoria. Tal como declarada a mercadoria nos documentos fiscais, induziu a erro o Auditor Fiscal, por ocasião da conferência aduaneira, erro que só foi possível corrigir com a análise a que procedeu o LABANA.

Pelo exposto, voto para manter a multa do art. 4º da Lei 8.218/91.

Brasília, 27 de agosto de 1.999.


ANALISE DAUDT PRIETO
Conselheira.